

O TRIBUTO COMO FATOR DE GERAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL: GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL FACE AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Ionara Aparecida Mariano de Souza Kanashiro¹

Nara Mariano Pereira Xavier Rego²

Maria Eduarda Mariano Pereira Lins dos Santos³

Ivan Moizés Ilkiu⁴

Caroline Alves Salvador⁵

Resumo

Este estudo traz uma pesquisa sobre o equilíbrio necessário na condução do princípio da capacidade contributiva face o princípio da dignidade da pessoa humana, focando o tributo como um fator gerador de Justiça Social. É cediço que o Estado se vale da tributação para garantir a prestação de seus serviços, assim como também garantir o mínimo existencial. Para que o tributo atinja a sua finalidade. Para que o tributo atinja aos mandamentos constitucionais, faz-se necessário a proporcionalidade, não podendo ferir o mínimo existencial do ser humano, já que o mesmo, se for exigido sem a observância da capacidade tributária e ao princípio da igualdade, não atingirá o seu fim.

Palavras-Chave: Capacidade Contributiva, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial, Tributo, bem-estar social.

Abstract

¹ Professora no curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR. Advogada. Graduada pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela PUC-PR.

² Advogada, Graduada em Direito pela Faculdade Educacional Araucária - Facear, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora e Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares e do Núcleo de Monografias do Curso de Direito, na UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda. Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR.

³ Advogada, Graduada em Direito pela UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda - Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR. Especialista em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2014). Professora e Técnico de Apoio em Pesquisa e Desenvolvimento, na UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda - Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR.

⁴ Professor das disciplinas de Teoria Geral do Estado e de Teoria da Constituição do Curso de Direito da UNISEPE-FVR, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, procurador jurídico efetivo do Legislativo de Pariqueira-Açu/SP, advogado militante na área de Direito Público, autor de livro, capítulos de livros e artigos científicos publicados em revistas qualificadas pela CAPES-CNPq.

⁵ Professora no curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos, é especialista em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito – EPD, Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Universidade de Lisboa (Portugal). Advogada e procuradora jurídica da APAE de Cajati/SP.

This study brings a research on the necessary balance in the conduction of the principle of the ability to contribute against the principle of the dignity of the human person, focusing on the tribute as a generator of Social Justice. It is imperative that the State uses taxation to guarantee the provision of its services, as well as guarantee the existential minimum, so that the tribute achieves its purpose. In order for the tax to reach the constitutional commandments, proportionality is necessary, and it can not hurt the existential minimum of the human being, since, if it is demanded without observing the tax capacity and the principle of equality, it will not reach its end.

Key words: Contributory capacity, dignity of the human person, existential minimum, Tribute, social welfare.

1- Introdução

A despesa pública brasileira está em constante ascensão, fato este notório e inevitável, a elevada carga tributária e o seu crescimento tem gerado um impacto na economia brasileira, o que leva, pelo poder público, uma necessidade de planejamento e equilíbrio na condução da sua tributação, respeitando sempre o princípio da capacidade contributiva para garantir o mínimo existencial.

A dignidade da pessoa humana não pode ser acrescida pelo Estado com a imposição tributária que exceda à capacidade contributiva do contribuinte. Sabe-se que o Estado se vale, quase em sua totalidade, da tributação para garantir a prestação de seus serviços, assim como também garantir o bem-estar social. Os brasileiros devem estar assegurados pelo Estado o mínimo possível para poder ter uma vida digna, e para que isto ocorra de forma mais harmônica, deve-se olhar sob a ótica do princípio da capacidade contributiva, para que seja promovido a inclusão social com condições igualitárias para todos os cidadãos.

2- Fundamentação teórica

A Constituição brasileira dispõe como fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Assim, verifica-se que todo o texto constitucional deve respeitar os fundamentos trazidos no artigo 1º da Carta Magna, também o Sistema Tributário Nacional.

A dignidade da pessoa humana, trazida como princípio, é um dos principais fundamentos a ser respeitado para que seja, de forma efetiva, garantido o mínimo existencial da população.

É cediço que o Estado se vale, quase em sua totalidade, da tributação para garantir a prestação de seus serviços, assim como também garantir o bem-estar social.

Oportuno trazer à baila que a existência do tributo está conexo com a garantia do mínimo existencial. É imprescindível ao país, na medida em que condiciona a arrecadação para a garantia do bem comum; contudo, para que o tributo atinja a sua finalidade, faz-se necessário a proporcionalidade, não podendo ferir o mínimo existencial do ser humano, já que o mesmo, se for exigido sem a observação da proporcionalidade e da capacidade tributária não atingirá o seu fim.

Para o doutrinador Paulo de Barros Carvalho, o princípio da capacidade contributiva tem o condão de denotar dois momentos distintos no direito tributário. O princípio da capacidade contributiva objetiva, que esta localizada em um momento pré-jurídico, onde ocorre a seleção do legislador de ocorrências que demonstrem fecundidades econômicas⁶, e o princípio da capacidade contributiva subjetiva, que nada mais é que a repartição do tributo, de modo que os participantes do acontecimento contribuam, de acordo com o tamanho econômico do evento⁷.

Em regra, o contribuinte é, na situação material descrita como fato gerador, a pessoa que manifesta a capacidade contributiva, como por exemplo a obtenção de renda, a titularidade de patrimônio etc. Assim, quem auferir renda é o contribuinte do imposto respectivo; o titular do imóvel é contribuinte do imposto territorial⁸.

Há necessidade premente de o legislador ater-se à procura de fatos que demonstrem signos de riqueza, pois somente assim poderá distribuir a carga tributária de modo uniforme e com satisfatória atinência ao princípio da igualdade.⁹

Segundo o mandamento constitucional previsto no art. 145, parágrafo único, a capacidade contributiva se manifesta a partir da maior exigência fiscal daqueles contribuintes identificados como mais capazes de contribuir¹⁰

O grande desafio a ser praticado seria a correta identificação desses contribuintes, para que seja respeitado de forma totalitária os mandamentos Constitucionais.

Defende-se a prática da tributação razoável, do respeito a igualdade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, pois os mesmos são soberanos e não podem, de qualquer forma, ser reduzidos. Assim, seguindo o caminho sem ferir os fundamentos constitucionais, o tributo cobrado não será abusivo e será essencial para a sociedade como um todo pois, como se sabe, o Estado não suportaria os custos

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. (20018), *Curso de Direito Tributário*. 29ª edição, São Paulo, Saraiva, p.189

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. (20018), *Curso de Direito Tributário*. 29ª edição, São Paulo, Saraiva, p. 189.

⁸ AMARO, Luciano. (2001), *Direito tributário brasileiro*. 7ª edição, São Paulo, Saraiva, p. 209.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. (20018), *Curso de Direito Tributário*. 29ª edição, São Paulo, Saraiva, p.189.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

impostos pelo Poder Constituinte de 1988 se não fosse a existência do tributo. Porém, a sua instituição deve ser justa e moderada, para que não fira a dignidade humana dos cidadãos.

Assim, qualquer discriminação injustificável que implique excluir alguém da regra tributária geral ou de um privilégio não odioso, constituirá ofensa aos direitos humanos, posto que desrespeitará a igualdade assegurada no artigo 5º da Constituição brasileira¹¹

Visando atingir o mesmo objetivo que os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, o princípio da vedação ao confisco gera uma imunidade, na salvaguarda do mínimo vital necessário ao desenvolvimento da personalidade humana, bem como principalmente assegurar a sua dignidade.

Nesse diapasão, Luciano Amaro¹² traz que: ”Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação do confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada”

Nessa trilha ressalva Villegas, que há confisco quando se está ante exigência tributária que exceda a razoável possibilidade de colaborar para os gastos públicos, isto é, que vão além do que permite a capacidade contributiva do particular afetado¹³.

Toda vez que ocorrer o confisco através da tributação elevada, haverá ofensa aos direitos fundamentais do contribuinte.

Assim, observa-se que o núcleo material elementar do princípio da dignidade humana é composto do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade¹⁴. Contudo, o mínimo existencial depende da justiça da distribuição da carga fiscal, que por sua vez deve respeitar ao princípio da capacidade contributiva.

Segundo Manoel Lourenço dos Santos¹⁵ (1970, p. 93) “o imposto não deve sacrificar o necessário físico ou mínimo de existência da pessoa, nem o seu nível de vida compatível com a dignidade humana”.

¹¹ Citado por Mário Antonio Lobato de Paiva, *Direitos Humanos e Tributação*, pesquisado na home page <http://www.jus.com.br/doutrina/dirtrib.html>, em 21 de agosto de 2018.

¹² AMARO, Luciano. (2001), *Direito tributário brasileiro*. 7ª edição, São Paulo, Saraiva, p.143.

¹³ Villegas, Hector. *Curso de Direito Tributário*, trad. Roque Antonio Carrazza, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 89.

¹⁴ BARROSO. Luís Roberto. (2001), “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)” *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de atualização jurídica, v. 1, nº 6, setembro de 2001. Disponível em: www.direitopublico.com.br. Acessado em: 21 de agosto de 2018.

¹⁵ SANTOS, Manoel Lourenço dos. *Direito tributário*. 3ª edição, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 1970 p. 93.

Nesta senda, o princípio da capacidade contributiva deve convir como balizador da obrigação tributária, tendo como uma das finalidades a garantia do mínimo existencial, em favor da dignidade humana.

3- Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o poder de tributar, conferido pela Carta Magna, deve seguir aos rígidos princípios constitucionais para que possa atingir a sua finalidade: a garantia do mínimo existencial.

Ainda que a tributação seja compulsória, a mesma está exposta a diversos controles, dentre eles o princípio da capacidade contributiva, igualdade e a vedação ao confisco. Dispensado também o tributo que fira aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, pois ocorrendo tal ditame, o mesmo fugiria da sua finalidade legal.

Nesse contexto, acredita-se que o Estado, em respeito aos preceitos legais e em obediência aos princípios norteadores da Constituição, possa caminhar para a construção de uma sociedade justa e igualitária, erradicando a marginalização e as desigualdades sociais, atingindo assim os objetivos fundamentais trazidos no art. 3º da Constituição Federal.

4- Referências Bibliográficas

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2001

CARVALHO, Paulo de Barros/**Curso de Direito Tributário** – 29ªEd. SP. Saraiva, 2007.

CARRAZA, Roque Antonio/**Curso de Direito Tributário** – 19ªEd. SP. Saraiva, 2004.

SANTOS, Manoel Lourenço dos. **Direito tributário**. 3ª edição, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1970.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acessado em 21 de Agosto de 2018

BARROSO. Luís Roberto. “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)” Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de

atualização jurídica, v. 1, n° 6, setembro de 2001. Disponível em: www.direitopublico.com.br. Acessado em: 21 de agosto de 2018.

Citado por Mário Antonio Lobato de Paiva, Direitos Humanos e Tributação, pesquisado na home page <http://www.jus.com.br/doutrina/dirtrib.html>, em 21 de agosto de 2018.